



PARECER n.º 298/2025/CMLOP/PC/PGM

Ref.: Processo n.º 97897/2025

DOAÇÃO DE MATERIAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – LEI MUNICIPAL Nº 6.730/2025 E DECRETO Nº 165/2025 – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL – PROCESSO APTO APÓS A JUNTADA.

Trata-se de processo administrativo instaurado em 24/09/2025, a pedido do Instituto Souza Araújo, visando a formalização de doação de blocos de anotações e canetas esferográficas, a serem destinados ao evento “Fórum Municipal da Pessoa com Deficiência”.

Foram apresentados documentos cadastrais da entidade, seu Estatuto Social e Ata de eleição da diretoria, bem como declaração de conformidade firmada pela representante legal, na qual a instituição afirma não estar em débito com a Seguridade Social.

A Comissão Especial de Análise de Doações foi regularmente designada, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 165/2025¹, e o feito foi encaminhado a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico.

¹ Art. 4º Será criada, para cada solicitação de doação, uma Comissão Especial de Análise de Doações, com a finalidade de avaliar, sob os aspectos técnicos e de interesse público, as propostas de doações de valores, bens móveis, imóveis, serviços, projetos e obras destinadas ao Município de Jacareí.



A matéria encontra disciplina na Lei Municipal nº 6.730/2025, que autoriza o Poder Executivo a receber doações de valores, bens, serviços, projetos e obras, condicionando o aceite à instrução do processo com a documentação necessária e à análise técnica e jurídica.

O Decreto Municipal nº 165/2025, que regulamenta a referida lei dispõe que a doação poderá ser recusada quando o doador estiver em débito com a Seguridade Social (art. 12, VI²).

No caso concreto, embora conste declaração firmada pela representante legal do Instituto Souza Araújo atestando a inexistência de débitos, não se verifica nos autos a juntada da certidão negativa de débitos previdenciários, documento indispensável para a devida comprovação.

Assim, o processo encontra-se incompleto quanto à instrução documental exigida, não sendo suficiente a simples declaração unilateral da entidade interessada.

Registra-se, ademais, que a análise ora empreendida se limita à regularidade formal e documental, cabendo à Comissão Especial examinar a adequação e o interesse público da proposta, na forma do Decreto nº 165/2025.

Diante do exposto, opino pela necessidade de complementação documental mediante a juntada da Certidão Negativa de Débitos junto à Seguridade Social, condição essencial para a devida instrução do feito.

² Art. 12. As doações poderão ser recusadas nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - quando o doador estiver em débito com a seguridade social;



Após a juntada da referida certidão, o processo estará apto a prosseguir regularmente, retornando à Comissão Especial de Análise de Doações para continuidade da avaliação prevista em lei e regulamento.

Encaminhe-se o presente à Comissão Especial de Análise de Doações para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Este, SMJ, é o parecer.

Jacareí, 24 de setembro de 2025.

CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA PEREIRA

Subprocuradora Geral Consultiva